

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 346, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que *susta o Decreto nº 8.515, de 3 de setembro de 2015, do Poder Executivo, publicado em 4 de setembro de 2015, que “delega competência ao Ministro de Estado da Defesa para a edição de atos relativos a pessoal militar”.*

SF/15075.00225-05

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 346, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, tem por finalidade sustar *o Decreto nº 8.515, de 3 de setembro de 2015, do Poder Executivo, publicado em 4 de setembro de 2015, que “delega competência ao Ministro de Estado da Defesa para a edição de atos relativos a pessoal militar”.*

O autor justifica sua iniciativa afirmando que *a competência da Presidente da República para organizar o funcionamento da Administração Pública por meio de decreto autônomo, nos termos do Art. 84, VI, “a”, não lhe dá o poder para, mediante decreto, retirar competências administrativas de caráter interno dos comandantes das forças militares a fim de que passem a ser exercidas pelo Ministro da Defesa, autoridade civil.*

O PDS foi despachado a esta Comissão para proferir parecer nos termos do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange à análise do mérito da proposição, parece-nos acertada a sustação do Decreto nº 8.515, de 2015.

De fato, conforme argumenta o autor na justificação do Projeto, *a utilização de decreto autônomo para retirar dos Comandos das Forças a competência de aprovar, em caráter final, os regulamentos das escolas e centros de formação e aperfeiçoamento, bem como outras atribuições de natureza administrativa e caráter interno não se coaduna com a disciplina constitucional vigente.*

Isso porque, conforme ressalta o autor, *o §1º do Art. 142 da Constituição Federal, é claro ao estabelecer que “caberá à Lei Complementar estabelecer normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças armadas”.*

Destarte, verifica-se a opção do Constituinte originário de abrigar a referida matéria sob o manto da lei complementar, reservando-lhe tratamento diferenciado em função do aspecto estruturante dessas normas no que se refere à organização Forças Armadas.

Cumpre lembrar que as leis complementares devem ser aprovadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, pelo voto da maioria absoluta dos membros de cada Casa, nos termos do art. 69 da Constituição.

Desse modo, ao editar decreto autônomo com o objetivo de regular a matéria, a Presidente da República extrapolou a competência constante do inciso VI do art. 84 da Constituição, acabando por macular o ato assim editado com insuperável vício de inconstitucionalidade.

Assim, constata-se que o Decreto nº 8.515, de 2015, invadiu o âmbito material reservado à lei complementar, a ser apreciada pelo Congresso Nacional, mostrando-se adequada sua sustação nos termos propostos pelo PDS nº 346, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 346, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.


SF/15075.00225-05

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator